



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000441170

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2091658-03.2025.8.26.0000, da Comarca de São Carlos, em que é impetrante JOSE CARLOS DE OLIVEIRA e Paciente DIOGO CEZAR PEREIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NUEVO CAMPOS (Presidente sem voto), NELSON FONSECA JÚNIOR E ANTONIO B. MORELLO.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

RACHID VAZ DE ALMEIDA

Relatora

Assinatura Eletrônica

Voto nº 47901

Relatora: RACHID VAZ DE ALMEIDA

Habeas Corpus Criminal: 2091658-03.2025.8.26.0000

Impetrante: Jose Carlos de Oliveira

Paciente: Diogo Cezar Pereira

Corréu: Caio Aparecido Gonçalves

Comarca: São Carlos

Juiz de 1ª Instância: Eduardo Cebrian Araújo Reis

HABEAS CORPUS – ROUBO MAJORADO – Prisão preventiva. Necessidade. Decisão devidamente motivada acerca da manutenção da custódia cautelar. Gravidade em concreto da conduta. Insuficiência da aplicação das medidas cautelares alternativas. ORDEM DENEGADA.

Cuida-se de *Habeas Corpus* impetrado em benefício de **DIOGO CEZAR PEREIRA**, alegando constrangimento ilegal por parte do MM. Juízo de Direito apontado como autoridade coatora que converteu a prisão em flagrante do paciente em prisão preventiva (fls. 01/13).

O pedido liminar foi indeferido e, ante a instrução do feito e a fim de se evitar sobrecarga de serviço, foram dispensadas as informações judiciais (fls. 51).

A Douta Procuradoria Geral de Justiça se manifestou pela denegação da ordem (fls. 56/58).

É O RELATÓRIO.

O paciente teve a sua prisão preventiva decretada pelo MM. Juízo *a quo* e foi denunciado em razão da suposta prática do crime de roubo majorado.

Pugna pela revogação da prisão preventiva.

A ordem deve ser denegada.

A decisão que decretou a prisão cautelar do paciente encontra-se devidamente motivada, nos precisos termos da lei processual, em especial pela necessidade de garantia da ordem pública, considerando as circunstâncias do crime e a gravidade concreta da conduta perpetrada.

Extraí-se dos autos que o paciente, por ocasião da alegada prática do crime, revelou alto grau de periculosidade, dadas as circunstâncias em que ocorreu (roubo em concurso de pessoas).

Nesse aspecto, também não se mostra adequada a aplicação das medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 12.403/11, porquanto insuficientes para a manutenção da ordem pública, considerando as circunstâncias do delito, extremamente grave e que causa desassossego na sociedade, além de gerar permanente sensação de insegurança.

Assim, não há ilegalidade ou abuso na manutenção da prisão, estando amparada na justa causa (materialidade e indícios de autoria), bem como nos fundamentos da custódia cautelar.

Posto isto, por meu voto, denego a ordem impetrada.

RACHID VAZ DE ALMEIDA
Relatora